



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Joaquim Júnior Gonçalo Feitosa

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outros

Interessados: Ricardo Richely Feitosa Teixeira e outros

Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outras

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00324/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2015, *SR. JOAQUIM JÚNIOR GONÇALO FEITOSA*, CPF n.º 041.431.494-86, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/16

3) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Geraldo Braz Pinheiro, CPF n.º 152.040.448-41, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Joaquim Júnior Gonçalves Feitosa, para conhecimento.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Triunfo/PB, Vereador Dirceu Batista Macena, CPF n.º 083.025.904-01, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Triunfo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Joaquim Júnior Gonçalo Feitosa, CPF n.º 041.431.494-86, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base nos documentos insertos nos autos e em denúncia encartada ao feito, emitiram relatórios inicial, fls. 47/51, e complementar, fls. 53/65, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 605.209,44; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim, da mesma forma, atingiu a soma de R\$ 605.348,00; e c) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 374.855,33, representado 61,94% dos recursos repassados, R\$ 605.209,44.

Já no tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Parlamento Mirim, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos, no exercício, pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 323.640,00, correspondendo a 3,37% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município, R\$ 9.612.715,18, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 445.440,53 ou 3,15% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna, R\$ 14.162.580,84, cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) execução de despesas orçamentárias em valores superiores às transferências recebidas na quantia de R\$ 138,56; b) gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido na Constituição Federal também na soma de R\$ 138,56; c) ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais na importância de R\$ 8.134,42; d) pagamento de dispêndio em montante que excedeu o lícito no total de R\$ 7.500,00; e) despesas com combustíveis incompatíveis com a frota de veículos e sem comprovação no somatório de R\$ 7.785,62; f) quitação de refeições do Presidente da Câmara no valor de R\$ 235,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/16

g) gastos com operador de som, parente consanguíneo do Chefe do Legislativo, sem a correspondente prestação dos serviços na importância de R\$ 7.150,00; h) contratação de empresa, cujo dono também era parente do vice-Presidente da Edilidade, sem demonstração das atividades executadas na quantia de R\$ 3.910,00; i) gastos com materiais de consumo incompatíveis com a real necessidade da Casa Legislativa no montante de R\$ 14.521,55; e j) guarda e arquivamento de documentos públicos na residência do administrador do Parlamento.

Processada a intimação do Presidente da Câmara de Triunfo/PB durante o exercício de 2015, Sr. Joaquim Júnior Gonçalo Feitosa, e efetuadas as citações da empresa MVF LOCADORA DE VEICULOS (FCS LOCADORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI), do prestador de serviços Ricardo Richely Feitosa Teixeira e do empresário DIRCEU BATISTA MACENA (TECTUDO), fls. 68, 235, 237 e 239, a sociedade e o empresário deixaram os prazos transcorrer *in albis*.

O Sr. Joaquim Júnior Gonçalo Feitosa ofereceu esclarecimentos, fls. 75/230, onde juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) ocorreu um saldo financeiro no final do exercício de 2014 na quantia de R\$ 138,56; b) após ajustes, as obrigações patronais não recolhidas foi de apenas R\$ 699,87; c) durante os três primeiros meses do ano, a locação do veículo foi efetivada com base no art. 24, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93; d) a Casa Legislativa, diante das demandas, precisa de um automóvel para atender as suas necessidades; e) em razão do recesso parlamentar e de não mais exercer mandato, teve dificuldade de acesso à totalidade dos documentos reclamados pela Corte; f) a reunião com Edis e lideranças políticas teve por objetivo discutir assuntos relacionados ao Município de Triunfo/PB; g) notas fiscais, contratos, cópias de cheques e recibos demonstram os serviços e as aquisições questionados; e h) nunca guardou qualquer documento da Edilidade em sua residência.

Já o Sr. Ricardo Richely Feitosa Teixeira enviou peça defensiva, fls. 245/277, onde informou, em resumo, que encartou contrato, cópias de cheques e recibos de quitações, assim como declarações de Vereadores confirmando a sua prestação de serviços como operador de som.

Remetido o caderno processual aos especialistas desta Corte, estes, após esquadriharem as supracitadas defesas, emitiram relatório, fls. 286/297, onde pugnaram pelas supressões das eivas pertinentes aos gastos com combustíveis incompatíveis com a frota de veículos e sem comprovação, ao pagamento de refeições do Presidente da Câmara, às despesas com serviços de operador de som sem a correspondente prestação das serventias, à contratação de empresa pertencente à parente do vice-Presidente da Edilidade, aos gastos com materiais de consumo incompatíveis com a realidade da Casa Legislativa e à guarda e arquivamento de documentos públicos na residência do administrador do Parlamento. Além disso, reduziram o montante atinente à carência de recolhimento de encargos securitários de R\$ 8.134,42 para R\$ 699,87. Por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/16

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 300/309, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Triunfo/PB durante o exercício de 2015, Sr. Joaquim Junior Gonçalo Feitosa; c) representações ao Ministério Público Comum, com a finalidade de analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e/ou crime, bem como à Receita Federal do Brasil – RFB acerca do recolhimento a menor de contribuições securitárias; e d) envio de recomendações à atual administração da Edilidade no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das irregularidades confirmadas nos presentes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 310/311, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de janeiro de 2020 e a certidão de fl. 3127.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os especialistas desta Corte, ao analisarem as contribuições securitárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a partir das informações fornecidas pela defesa do ex-Presidente da Edilidade, efetivaram os cálculos dos valores devidos e evidenciaram o não recolhimento de obrigações patronais, no exercício financeiro de 2015, na quantia remanente de R\$ 699,87, fls. 289/290. Contudo, ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verificamos o lançamento e quitação no ano seguinte, 2016, do valor de R\$ 1.029,95, a título de encargos previdenciários concernentes ao décimo terceiro salário de 2015 (Nota de Empenho n.º 41, de 21 de março de 2016). Portanto, não há que se falar em ausência de pagamentos de obrigações devidas pelo empregador, atinentes à competência do exercício de 2015.

Por outro lado, em consonância com o entendimento dos analistas deste Areópago de Contas, ficou patente que as despesas orçamentárias atingiram a soma de R\$ 605.348,00, enquanto os valores repassados para a Casa Legislativa de Triunfo/PB totalizaram R\$ 605.209,44, resultando em um déficit orçamentário na pequena importância de R\$ 138,56, equivalente a 0,02% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo. E, da mesma forma, os inspetores do Tribunal evidenciaram, apesar da também insignificante ultrapassagem, que o gasto orçamentário total, R\$ 605.348,00, representou 7,002% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 8.645.849,15).

Por fim, os inspetores deste Sinédrio de Contas destacaram, concorde informações extraídas do SAGRES, a realização de dispêndios com locação de um veículo FORD ECOSPORT 1.6,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/16

COR PRATA, PLACA NPX-7827, cuja soma anual atingiu R\$ 28.500,00, acima do montante licitado de R\$ 21.000,00 (Pregão Presencial n.º 01/2015, homologado em 16 de março de 2015). Em relação a esta situação, tanto os peritos deste Tribunal, como o Ministério Público Especial não acolheram as alegações do antigo gestor, que, dentre outros aspectos, justificou que a diferença paga, R\$ 7.500,00, ocorreu em momento anterior à efetivação do procedimento licitatório, sendo a empresa contratada diretamente com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93.

Deste modo, seguindo os entendimentos dos inspetores do Tribunal e do representante do *Parquet* especializado, é importante enfatizar que a administração deve efetivar o regular planejamento de seus gastos e que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à gestão pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Triunfo/PB, Sr. Joaquim Júnior Gonçalo Feitosa, CPF n.º 041.431.494-86, relativas ao exercício financeiro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/16

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao Sr. Geraldo Braz Pinheiro, CPF n.º 152.040.448-41, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Joaquim Júnior Gonçalo Feitosa, para conhecimento.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Triunfo/PB, Vereador Dirceu Batista Macena, CPF n.º 083.025.904-01, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 12:08



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 10:20



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 11:16



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO